Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2021 APROVADO EM - / / 2021 REJEITADO EM - / / 2021 ARQUIVO -	ATA	**PROJETO DE LEI nº ____/2021**	**20/01/2021** **Protocolo nº _____/2021**

Dispõe sobre normas referentes à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e à atuação do Município como agente regulador e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, cujo objetivo é estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.
Parágrafo único. Esta Lei regulamenta a adesão do Município de Rio Grande à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estipulados pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e à Lei nº 15.431, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;
II – a presunção de boa-fé do particular;
III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas e
IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular em face do Município.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental, sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda a pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança e

d) a legislação trabalhista;

III – não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros

consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei;

IX – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado e

X – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.

§ 1° Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, consideram-se de baixo risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como alto risco em lei.

§ 2° A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 3° Para fins do disposto no inciso VII do *caput*, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 4° O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II – versar sobre situações prévia e motivadamente consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III – a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública e

IV – houver objeção expressa Lei.

§ 5° A aprovação tácita prevista no inciso VIII do *caput* não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro

ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 6º Os prazos a que se refere o inciso VIII do *caput* serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 90 dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

§ 7º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do *caput* quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

Art. 5º Os direitos constantes nesta Lei devem ser compatíveis com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária e de saúde pública.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador. A iniciativa propõe a adequação da legislação municipal ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores rio-grandinos com base nos parâmetros estabelecidos pela Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e pela Lei da Liberdade Econômica instituída pelo Governo Federal.

Nesse sentido, defende-se que os empreendedores possam, por recursos próprios,

investir em atividades que garantam o seu sustento e o de sua família. Como resultado, tem-se a possibilidade de gerar emprego e renda a outros indivíduos, já que um ambiente menos burocrático para quem quer empreender minimiza um dos principais obstáculos enfrentados pela sociedade: o desemprego.

A proposição aqui apresentada visa, portanto, à melhoria do empreendedorismo no âmbito do Município, a fim de torná-lo mais atraente para a realização de investimentos e de favorecer o exercício das mais variadas atividades econômicas, com a consequente geração de emprego e renda à comunidade rio-grandina. Por fim, acredita-se que a presente proposta trará mudanças importantes para que Rio Grande se fortaleça economicamente e, assim, se desenvolva de maneira constante.

Rio Grande, 20 de janeiro de 2021.

JÚLIO LAMIM
Vereador – DEM

VISTO

Presidente